



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900023/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.868 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PERDCOMP, RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES RETIFICADOS

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DCOMP após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados através de documentos hábeis e idôneos.

Todavia, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a existência do crédito, pois, ainda que se admitisse o erro alegado, é juridicamente impossível reconhecer a existência de crédito de saldo negativo sujeito à apuração futura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.868 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.900023/2009-65

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-40.913, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 41392.04155.120805.1.3.02-8390, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro real – estimativa mensal**, pretende compensar débito de PIS não cumulativo (cód. 6912) referente a 07/2005 com crédito decorrente de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2001.

Em decisão proferida pela DRF Sorocaba em 10/12/2009 (ciência em 18/12/2009), foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 130.689,26 (R\$ 129.563,54 compensável/restituível e R\$ 1.125,72 não utilizado no prazo legal), insuficiente para compensar todos os débitos informados pelo contribuinte, tendo sido não homologadas as compensações declaradas nos seguintes PER/DComp:

39577.49031.050308.1.3.02-4900

12304.44387.050308.1.3.02-6345

34037.01677.050308.1.3.02-8872

28854.29625.191208.1.7.02-2091

12470.27845.191208.1.7.02-6750

14730.04474.191208.1.7.02-0911

Em 18/01/2010, irressignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:

a) a exigência decorre de um erro material cometido pelo contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP e que para a mesma exigência, já foi efetuada e protocolada a

manifestação de inconformidade nos respectivos processos relacionados abaixo:

PROCESSO	PER/DCOMP
10855.900.069/2009-84	39577.49031.050308.1.3.02.4900
10855.900070/2009-17	12304.44387.050308.1.3.02-6345
10855.900071/2009-53	34037.01677.090308.1.3.02-8872
10855.900065/2009-04	28854.29625.191208.1.7.02-2091
10855.900.068/2009-30	12470.27815.191208.1.7.02-8750
10855.900.064/2009-51	14730.04474.191208.1.7.02-0911

b) Foi informado erroneamente a data base da origem do crédito de saldo negativo de IRPJ, como do ano-base de 2001 na PER/DCOMP inicial, sendo que deveria ter informado que o crédito referia-se ao ano-base de 2006. Portanto, não se trata de ausência de crédito, uma vez que o procedimento de compensação efetuado, foi inferior ao crédito constituído em razão da base negativa do IRPJ para o ano-base de 2006, conforme demonstrado na DIPJ, anexa. Houve apenas erro de preenchimento ao pretender o contribuinte corrigir o valor do débito, aliado ao fato de ter na PER/DCOMP originária informado errado o ano base que se referiam os créditos de saldo de negativo de IRPJ, sem no entanto, comprometer o montante compensado.

c) Dessa forma, foi requerido quando da defesa anteriormente apresentada, nos processos elencados no quadro acima, a realização de uma nova retificação na acima elencada PER/DCOMP, a fim de que seja sanado o referido erro, procedimento que é aceito pela RFB, conforme autoriza a Instrução de Preenchimento do Programa Gerador da PER/DCOMP – para, conseqüentemente obter a anulação/cancelamento da presente exigência fiscal, ante a extinção do crédito tributário pela compensação.

d) Requer:

I – Seja acolhida a manifestação de inconformidade, pelo reconhecimento da improcedência do lançamento fiscal ora impugnado, declarando a sua anulação, cancelando do débito fiscal reclamado e, considerada a retificação das PER/DCOMP relacionadas acima, face a constatação de erro material no preenchimento da referida declaração;

II - Seja recebido o recurso em seu efeito suspensivo, conforme artigo 151, III do CTN;

III - A produção de todos os meios de prova em direito admitidos que se fizerem necessários, posteriormente à apresentação da presente defesa, referente a fatos ou alegações supervenientes.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito

indevidamente compensado.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.868 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.900023/2009-65

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente de pedido de compensação (PER/DCOMP) n.º 41392.04155.120805.1.3.02-8390, transmitido em **12/08/2005**, onde se pretende compensar crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ AC 2001, com débito de sua titularidade.

Através de Despacho Decisório, proferido em 10/12/2009 (ciência em 18/12/2009), foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 130.689,26 (R\$ 129.563,54 compensável/restituível e R\$ 1.125,72 não utilizado no prazo legal), sendo o valor insuficiente para homologar todas compensações declaradas.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que houve erro material no preenchimento da PER/DCOMP, pois ao invés de informar que o crédito referia-se ao ano-calendário de 2006, informou erroneamente que a origem do crédito seria saldo negativo do ano-calendário de 2001, conforme demonstrado na DIPJ, que anexa.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, entendendo não ser possível a retificação após a ciência do Despacho Decisório, e mesmo assim, só a admite na hipótese de inexatidão material, entendendo não ter sido o caso. Consignou ainda a impossibilidade de se aceitar a alegação de erro de preenchimento na data de origem do saldo negativo, pois a PER/DCOMP em litígio foi apresentada em 12/08/2005 e neste momento não seria possível apurar o saldo negativo de 2006.

Ainda irredimido, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, reiterando a necessidade de corrigir o erro apontado em sua DCOMP.

No que tange à possibilidade de retificação da DComp, ratifico o entendimento deste Colegiado, no sentido de que é possível tal retificação, desde que os valores retificados sejam comprovados através de documentos hábeis e idôneos, quais sejam, escrituração contábil e fiscal, notas fiscais, entre outros.

No caso em tela, ainda que se admitisse o erro alegado, é juridicamente impossível reconhecer a existência de crédito de saldo negativo sujeito à apuração futura, vez que o contribuinte transmitiu Dcomp. em 12/08/2005, solicitando o reconhecimento de crédito oriundo de saldo negativo referente ao ano-calendário de 2006, cuja apuração ocorreria apenas final do ano de 2006.

Para maior clareza, reproduzo os argumentos do contribuinte, em sua manifestação de inconformidade. Em suas palavras:

“Foi informado erroneamente a data base da origem do crédito de saldo negativo de IRPJ, como ano base de 2001 na PER/DCOMP inicial, sendo que deveria ter informado que o crédito referia-se ao ano base de 2006. Portanto, não se trata de ausência de crédito, uma vez que o procedimento de compensação efetuado, foi inferior ao crédito constituído em razão da base negativa do IRPJ para o ano base de 2006, conforme demonstrado na DIPJ anexa. Houve apenas erro de preenchimento ao pretender o contribuinte corrigir o valor do débito, aliado ao fato de ter na PER/DCOMP originária informado errado o ano base que se referiam os créditos de saldo negativo de IRPJ, sem no entanto, comprometer o montante compensado.”

Nesse sentido, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza